VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

ANÁLISE CRÍTICA E PONDERAÇÃO ENTRE OS DESAFIOS E OS BENEFÍCIOS DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS ENVOLVENDO INCAPAZES PERMITIDA PELA RESOLUÇAO N. 571/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRITICAL ANALYSIS AND WEIGHTING BETWEEN THE CHALLENGES AND BENEFITS OF THE EXTRAJUDICIALIZATION OF INVENTORIES AND DIVORCES INVOLVING INCAPABLE PEOPLE PERMITTED BY RESOLUTION NO. 571/2024 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Dirce Do Nascimento Pereira [1]
Thiago Dalfovo [2]
Zilda Mara Consalter [3]

Resumo

Aborda a permissão para a realização de inventários e divórcios extrajudiciais envolvendo incapazes, o que implica em uma mudança significativa no Direito Notarial brasileiro. O objetivo foi analisar os desafios e benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios à luz da Resolução n. 571/2024 do CNJ. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem à luz do método dedutivo, com caráter exploratório e descritivo e análise qualitativa dos achados de pesquisa, que foram coletados por meio de levantamento bibliográfico e documental. Os resultados demonstraram que a Resolução n. 571/2024 do CNJ representa um avanço na desburocratização do Direito das Famílias ao uniformizar normas para a extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes, reduzindo desigualdades entre Estados e concorrência desleal entre cartórios. No entanto, persistem desafios, especialmente na proteção dos direitos dos incapazes e na acessibilidade ao procedimento extrajudicial, que ainda pode ser uma barreira para algumas camadas da população. Conclui-se, assim, que sua implementação requer monitoramento contínuo para equilibrar celeridade processual e garantia de direitos.

Palavras-chave: Inventário, Divórcio, Extrajudicialização, Resolução n. 26/2024, Incapazes

Abstract/Resumen/Résumé

with disabilities, which implies a significant change in Brazilian Notary Law. The objective was to analyze the challenges and benefits of the out-of-court settlement of inventories and divorces in light of Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice (CNJ). The research was conducted using a deductive approach with an exploratory and descriptive character, complemented by qualitative analysis of research findings collected through bibliographic and documentary surveys. The results showed that Resolution No. 571/2024 represents a breakthrough in reducing bureaucracy in Family Law by standardizing rules for extrajudicial inventories and divorces involving individuals with disabilities. This move reduces inequalities between states and unfair competition among notary offices. However, challenges persist, particularly in protecting the rights of individuals with disabilities and ensuring accessibility to extrajudicial procedures, which can still be an obstacle population segments. Therefore, implementing Resolution No. 571/2024 requires continuous monitoring to strike a balance between a quick procedures and guaranteeing rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inventory, Divorce, Out-of-court settlement, Resolution n. 26/2024, Incapables

INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Extrajudicial no Brasil tem sido marcada por avanços significativos em busca de maior eficiência e acessibilidade. No entanto, a permissão para a realização de inventários e divórcios extrajudiciais envolvendo incapazes tem gerado intensos debates entre juristas e notários, sobretudo pela falta de uma padronização normativa em âmbito nacional. A ausência de diretrizes uniformes resulta em insegurança jurídica e interpretações divergentes, dificultando a proteção dos direitos desse público e a aplicação equitativa da norma nos diferentes Estados brasileiros (Assis; Pereira; Vieira, 2024).

A recente modificação da Resolução nº 35/2007 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorrida em 20 de agosto de 2024, por meio da Resolução n. 571, trouxe novas perspectivas para o tema ao permitir que todos os cartórios realizem esses atos, mesmo sem a existência de uma legislação definitiva sobre o assunto. Essa mudança gerou expectativas quanto à desburocratização e celeridade dos processos, mas também trouxe preocupações sobre a segurança jurídica e a proteção dos direitos de incapazes envolvidos.

Nesse sentido, faz-se importante um estudo sobre os benefícios e os possíveis desafios dessa ampliação do âmbito extrajudicial. Entre os potenciais benefícios, destaca-se a maior eficiência na tramitação desses atos, compreendida neste estudo pela celeridade e pela garantia de um procedimento adequado e seguro, em conformidade com os princípios constitucionais. Conforme Alvim (2017), a eficiência no Estado Democrático de Direito envolve não apenas a rapidez na prestação jurisdicional, mas também a observância dos princípios estabelecidos na Constituição e nas legislações infraconstitucionais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, a ausência de diretrizes uniformes pode resultar em interpretações divergentes, insegurança jurídica e até mesmo em prejuízos à proteção de direitos fundamentais. Além disso, a autorização para a realização remota desses procedimentos amplia a discussão sobre a fiscalização e a garantia de que os interesses dos incapazes sejam devidamente resguardados.

Ressalta-se que a possibilidade de conduzir esses procedimentos diretamente em cartórios busca proporcionar maior celeridade e acessibilidade às famílias, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e os custos envolvidos, todavia, recai em dúvidas sobre os desafios que podem ser acarretadas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são as implicações jurídicas da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes?

O objetivo geral é analisar as implicações jurídicas da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes, à luz da Resolução n. 571/2024 do CNJ. Especificamente, busca-se: (i) examinar os impactos da nova regulamentação na segurança jurídica e na proteção dos direitos de incapazes; e (ii) avaliar os benefícios e desafios da ampliação da via extrajudicial para esses procedimentos.

A pesquisa foi conduzida à luz do método de abordagem dedutivo, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, por meio de levantamento bibliográfico e documental.

O levantamento bibliográfico abarca obras doutrinárias de juristas especializados em Direito Notarial e Registral, Direito das Famílias e Direito Civil, bem como artigos científicos publicados em periódicos jurídicos qualificados. Esse material é consubstanciado a partir de bases de dados acadêmicas e jurídicas, como SciELO, Google Acadêmico e a plataforma de revistas da CAPES, priorizando publicações recentes e relevantes para a temática.

A análise documental inclui o exame da Resolução n. 571/2024 do CNJ e sua relação com outras normativas aplicáveis, como o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n. 11.441/2007, que disciplina a realização de inventários e divórcios extrajudiciais. O tratamento dos dados coletados parte de uma análise dedutiva, com abordagem hermenêutica e crítica dos textos normativos e doutrinários. A partir do exame das normativas aplicáveis e da literatura especializada, busca-se identificar padrões, possíveis lacunas regulatórias e divergências interpretativas sobre a extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes.

A pesquisa está estruturada de forma a contextualizar a extrajudicialização de inventários e divórcios no Brasil, destacando sua normatização. Em seguida, são analisados os procedimentos específicos envolvendo incapazes, abordando os desafios jurídicos e a regulamentação trazida pela Resolução n. 571/2024 do CNJ. Na sequência, discute-se os benefícios dessa modalidade, como celeridade processual e redução da sobrecarga do Poder Judiciário, e os desafios incluindo insegurança jurídica e riscos à proteção dos incapazes. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados e reflexões sobre a regulamentação, propondo diretrizes para equilibrar eficiência e segurança jurídica no âmbito extrajudicial.

1 EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS: EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E O PAPEL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

A extrajudicialização de demandas emerge como uma possível alternativa diante da sobrecarga, e consequente morosidade, do Poder Judiciário. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), a taxa de saturação dos Tribunais brasileiros atinge 64,04%, indicando que a maior parte dos processos não é solucionada no mesmo ano da sua propositura. Além disso, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa é de 964 dias, enquanto a espera pelo primeiro julgamento chega a 896 dias. Agravando esse cenário, 16.730.930 processos em fevereiro de 2025 encontram-se sem movimentação. Embora o índice de atendimento à demanda seja de 115,01%, evidenciando um esforço do sistema para acompanhar o volume de novas ações, a morosidade processual ainda compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante desse panorama, a autocomposição de conflitos pelas vias extrajudiciais tem ganhado destaque, sendo cada vez mais utilizada para resolver disputas sem a intervenção do Poder Judiciário. Ressalta-se que os serviços extrajudiciais são regulados pela Lei n. 8.935/1994, que disciplinou o artigo 236 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Assim, em sentido amplo, a definição de serviços extrajudiciais pode ser sintetizada como os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei n. 8.935/1994).

Nesse sentido, o serviço extrajudicial, particularmente os Tabelionatos de Notas que envolvem o tema central desta pesquisa, desempenha um papel importante nesse processo, facilitando o acesso à justiça e promovendo soluções consensuais (Dias; Sales; Silva, 2022).

Diversas são as especialidades que abrangem esses serviços, cada uma desempenhando um papel fundamental na autocomposição de conflitos e na garantia da segurança jurídica. Conforme o artigo 5º da Lei nº 8.935/94, esses serviços são conduzidos por tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, além dos oficiais de registro de distribuição (sendo que esses profissionais exercem suas funções com independência técnica, sendo responsáveis por conferir autenticidade, publicidade e eficácia aos atos e negócios jurídicos).

As funções notariais e registrais são atividades jurídicas de natureza técnica e organizacional, cuja finalidade é conferir legitimidade, veracidade e publicidade aos atos jurídicos (artigo 1º da Lei nº 8.935/94 da Lei dos Cartórios) (Brasil, 1994). Esses serviços, ao serem executados por notários e registradores, possuem caráter decisório, pois eles têm a

responsabilidade de aceitar ou não a formalização de atos civis, atribuindo-lhes a devida publicidade e reconhecendo ou não sua validade.

De acordo com Bolzani (2007), essas atividades são essenciais à soberania estatal, pois o Estado atua de maneira contínua sobre os atos civis da vida privada para garantir a segurança jurídica, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, a atuação notarial e registral deve ser conduzida com a máxima eficiência e apoio técnico-científico, com o intuito de assegurar a integridade e a confiança nos atos jurídicos provenientes das relações sociais. (Scheid, 2021).

A atividade notarial e de registro é marcada pela imparcialidade do delegatário, cujo objetivo principal é prevenir litígios decorrentes das relações sociojurídicas por meio dos princípios jurídicos de publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos (Scheid, 2021). De acordo com Bolzani (2007), a segurança jurídica, que vai além de um conceito jurídico, deve ser considerada um fato do mundo real, e é justamente isso que legitima a existência dos serviços notariais e de registro, garantindo que os atos realizados pelos registradores atinjam o seu efeito esperado.

Assim, esses serviços não apenas constituem, declaram, modificam e extinguem direitos, mas também desempenham um papel preventivo, garantindo a segurança das relações jurídicas e contribuindo para a manutenção da ordem, enquanto o Poder Judiciário tem a responsabilidade de restabelecer a ordem quando ameaçada.

No contexto da resolução extrajudicial de conflitos, os tabeliães de notas exercem uma função preventiva, orientando as partes sobre as implicações legais dos acordos e assegurando que sejam formalizados de maneira clara e inequívoca. Sua atuação é especialmente relevante em procedimentos como divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais, nos quais a homologação de um magistrado não é necessária quando há consenso entre as partes (Queiroz; Silva, 2020).

As serventias do foro extrajudicial têm se mostrado adequadas para a autocomposição de conflitos, evitando a demora processual e tendo um impacto positivo nas relações civis (Anese; Dal Molin; Ramos Júnior, 2024) e (Durães, 2022). Exemplos dessas ações são os acordos e conciliações judiciais, nos quais o juiz não interfere na vontade das partes nem decide sobre o mérito da demanda. Os métodos consensuais abrangem todas as formas possíveis de solucionar conflitos por meio da composição das partes, sem a necessidade de uma decisão proferida por um magistrado (Cessetti, 2013).

Leoni (2024) enfatiza que, além de formalizar acordos, os cartórios agora desempenham um papel mais ativo na mediação e resolução de disputas, oferecendo uma via

pacífica e colaborativa para as partes envolvidas. Essa mudança não é apenas processual, mas reflete uma transformação no paradigma das relações conjugais, ao oferecer soluções menos burocráticas e mais acessíveis para a população.

Assim, ressalta-se a importância de desmistificar a ideia de que o exercício do direito de acesso à justiça deve ser realizado necessariamente por meio de litígios, que muitas vezes são demorados, sendo possível recorrer a vias extrajudiciais, com a utilização dos Cartórios Extrajudiciais como alternativa possível e viável.

2 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DA DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO VÍNCULO CONJUGAL

O divórcio e a separação consensuais, instituídos pela Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e oriundos do processo de extrajudicialização promovido pela Lei n. 11.441/2007, passaram a ser realizados pelos Tabelionatos de Notas. Desde então, esses procedimentos têm se consolidado como uma alternativa rápida, segura e eficiente para a resolução de conflitos familiares.

Em 2022, de acordo com dados Estatísticos do Registro Civil publicados pelo IBGE (2022), foram registrados 420.039 divórcios concedidos em 1ª instância ou realizados por escrituras extrajudiciais, um aumento de 8,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento reflete a maior adesão dos casais ao processo extrajudicial, uma vez que este proporciona uma forma mais ágil de resolver as questões relacionadas ao fim da união. Em termos proporcionais, o número de divórcios para cada 1.000 pessoas de 20 anos ou mais passou de 2,5%, em 2021, para 2,8%, em 2022, um aumento que aponta para uma crescente dissolução de casamentos no país.

Nestes feitos, a presença de advogado é obrigatória, conforme o artigo 9º da referida Resolução, para garantir o acompanhamento, auxílio, informações e a validade do procedimento.

Após o cumprimento das formalidades legais, o Tabelião de Notas redige a minuta da escritura de divórcio ou separação extrajudicial, a qual deve refletir as disposições legais pertinentes. O ambiente de assinatura da escritura precisa ser reservado, garantindo a integridade e a privacidade das partes envolvidas. Esses procedimentos estão inseridos em um contexto maior de métodos consensuais, como as mediações judiciais e extrajudiciais, que têm se mostrado eficazes para a resolução ágil e pacífica de conflitos.

Dados do IBGE (2022) demonstram que o Brasil também observou uma diminuição no tempo médio de duração dos casamentos antes do divórcio. Enquanto, em 2010, o tempo médio entre o casamento e o divórcio era de cerca de 16 anos, em 2022 esse número caiu para 13,8 anos, refletindo uma mudança nas dinâmicas conjugais e um maior movimento em direção à formalização do término das relações. Essa redução no tempo de casamento é acompanhada por um aumento significativo nos divórcios realizados nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, com variações de 26,5% e 14,0%, respectivamente, entre 2021 e 2022.

Até agosto de 2024, no entanto, havia uma restrição importante: o procedimento de divórcio ou separação extrajudicial não podia ser realizado quando houvesse incapazes envolvidos. De acordo com Farias (2007), quando a questão envolvia incapazes exigia-se que o divórcio fosse processado exclusivamente na via judicial, para assegurar a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, a proteção dos direitos desses indivíduos exigia a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, especialmente em questões como guarda, alimentos e visitas, que precisavam ser decididas judicialmente para assegurar que os seus direitos fossem preservados. Além disso, conforme o artigo 34, parágrafo único da Resolução n. 35/2007, o cônjuge virago não poderia estar em estado gravídico ou ao menos não ter conhecimento dessa condição, o que também limitava a viabilidade da via extrajudicial nesses casos.

A Resolução n. 571/2024 (CNJ, 2024) mudou esse cenário, permitindo que, a partir de então, o divórcio, a dissolução de uniões estáveis e os inventários pudessem envolver incapazes, mas com a devida supervisão para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Essa mudança buscou equilibrar a celeridade e acessibilidade da via extrajudicial com a proteção legal necessária, assegurando que os direitos dos incapazes fossem devidamente garantidos ao longo do processo (Leoni, 2024).

Importante mencionar que para que o divórcio extrajudicial envolvendo incapazes possa ser realizado, todas as questões relativas a eles - como guarda, alimentos e convivência familiar - já tenham sido resolvidas previamente em ações autônomas. Essa mudança reflete uma adaptação do direito à realidade social, conforme destacado por Farias (2007), ao reconhecer que a dissolução do vínculo conjugal nem sempre precisa estar atrelada à discussão sobre os direitos dos filhos.

Leoni (2024) observa que, embora a possibilidade de resolver questões como divórcios e inventários de forma extrajudicial exista há quase duas décadas, as exigências legais anteriores eram restritivas, dificultando o acesso de muitas famílias a essa alternativa mais célere e eficiente. A nova norma facilita a resolução de questões patrimoniais e familiares, promovendo

o bem-estar das partes envolvidas e contribuindo para a diminuição da carga de processos no Poder Judiciário. Além disso, a mudança estimula a busca por soluções consensuais mais rápidas, favorecendo um entendimento mútuo entre as partes. Outro ponto relevante é a introdução da separação de fato como possibilidade extrajudicial, atendendo à crescente demanda de casais que já estão separados, mas ainda não formalizaram o divórcio.

O aumento significativo no número de divórcios registrados nos últimos anos, bem como a diminuição do tempo médio de duração dos casamentos, reflete as mudanças nas dinâmicas sociais e conjugais no Brasil.

E nessa esteira, a indispensável flexibilização das regras pela Resolução n. 571/2024 - ao permitir o divórcio extrajudicial mesmo em casos envolvendo incapazes, desde que as questões relativas a estes já estejam resolvidas - representa um avanço importante na adaptação do direito à realidade contemporânea.

Passa-se, adiante, a efetuar a mesma análise quanto aos inventários, que também se encontram abrangidos pela mesma Resolução.

3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE PORMENORIZADA DOS ASPECTOS JURÍDICOS, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NA PARTILHA DE BENS

A Lei n. 11.441/2007 permitiu a elaboração de inventário e partilha e divórcios consensuais direto no Tabelionato de Notas, possibilitando a celeridade e autonomia das partes. A referida legislação modificou o vetor de extrajudicialização no Brasil. Para regulamentar a Lei n. 11.441/2007 e dando interpretação para consecução da novel legislação, o CNJ, por sua vez, publicou o Provimento n. 32/2007, estabelecendo as diretrizes para o procedimento da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

Com a legislação e o provimento do CNJ, coube aos serviços extrajudiciais de notas processar os inventários e partilhas, divórcios, separação consensuais e união estável de forma consensuais e extrajudicial. É imperioso mencionar que em ambos os casos, o que impera é à autonomia das partes, desde que, capazes e obedecidos os requisitos legais.

A Lei nº 11.441/2007 introduziu diversas modificações no então vigente Código de Processo Civil, permitindo a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa. Essas alterações foram posteriormente mantidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), consolidando a extrajudicialização desses procedimentos. Entretanto, mais do que autorizarem a lavratura de atos no Tabelionato de Notas, a referida

legislação propiciou alterações na esfera processual brasileira, inaugurando a extrajudicialização que já vinha ocorrendo, mesmo que de forma irrisória (Cessetti, 2013).

Desde a publicação da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários por via extrajudicial, os Cartórios de Notas em todo o Brasil registraram mais de 2,6 milhões de inventários, segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG, 2024).

A tendência de crescimento no número de inventários extrajudiciais tem sido constante ao longo dos anos, com destaque para 2021, que registrou um recorde de 252.805 inventários realizados. Até setembro de 2024 foram formalizados 186.282 processos dessa natureza. Além da celeridade e desburocratização, essa modalidade de inventário gerou uma economia de aproximadamente R$ 6,2 bilhões, evidenciando o impacto positivo da extrajudicialização tanto para os cidadãos quanto para o sistema judiciário brasileiro (ANOREG, 2024).

Quanto aos números, Azevedo (2019) destaca que, para que o inventário seja realizado de forma extrajudicial, é essencial que todos os requisitos sejam atendidos, garantindo que o processo seja célere e sem litígios. Ressalta-se que até 2024, a partilha de bens por escritura pública em cartório era permitida, desde que os herdeiros estivessem em consenso, não houvesse incapazes envolvidos e a assistência de um advogado fosse garantida. Com a recente Resolução n. 571/2024, essa restrição foi flexibilizada, possibilitando a realização do inventário mesmo na hipótese de envolver herdeiros incapazes, desde que todas as questões relacionadas a eles já tenham sido resolvidas previamente por meio de ação judicial.

Quanto ao procedimento, este se inicia com a escolha da serventia extrajudicial e consequente reunião da documentação necessária, incluindo certidão de óbito, documentos dos herdeiros e comprovantes dos bens. Em seguida, o advogado elabora a minuta da escritura pública, que é lavrada pelo Tabelião de Notas e assinada pelos interessados. Após a assinatura, a escritura deve ser levada aos órgãos competentes para o devido registro e averbação da transmissão dos bens (Oliveira; Lima, 2020).

Assim, essa modalidade administrativa se destaca pela agilidade e pela possibilidade de escolha do cartório pelos herdeiros, conforme ressaltado por Madaleno (2019), além de promover uma alternativa eficiente e menos onerosa ao processo judicial.

Destaca-se, ainda, segundo Pereira (2020), a redução significativa dos custos em comparação com o procedimento judicial, considerando tanto honorários advocatícios e taxas judiciais, quanto custos indiretos, como o tempo de espera e deslocamentos frequentes ao fórum.

Em relação à flexibilidade do inventário extrajudicial, destacada por Mendes (2023),

que permite que as partes escolham o tabelionato de sua preferência, independentemente da localização dos bens ou do domicílio dos herdeiros, traz como facilidade a possibilidade de coordenação entre herdeiros de diferentes regiões e agiliza a conclusão do processo. A descentralização do serviço contribui para descongestionar os tribunais e distribuir de forma mais equilibrada as demandas entre os cartórios.

No que diz respeito ao inventário extrajudicial com a envolvendo incapazes, Santos e Cipriano (2024) afirmam que para que seja possível sua realização é necessário o cumprimento de duas condições essenciais. A primeira é a manifestação favorável do Ministério Público, que deve ser solicitada pelo Tabelionato de Notas. A segunda condição refere-se à exigência de que a partilha da herança entre os herdeiros incapazes seja feita em frações ideais, ou seja, todos os bens do falecido devem ser divididos de forma equitativa entre os herdeiros, sem a possibilidade de uma partilha cômoda.

Nesse contexto, a impossibilidade de realizar a partilha cômoda, prevista no Código de Processo Civil, se configura como uma importante proteção aos interesses dos herdeiros incapazes. Enquanto a partilha cômoda permite uma divisão desigual dos bens, como, por exemplo, a troca de um imóvel por valores financeiros, essa forma de divisão não é permitida no caso de herdeiros incapazes. (Araújo, 2024).

Santos e Cipriano (2024) ressaltam que essa restrição tem como objetivo evitar que os herdeiros incapazes sejam prejudicados por negociações desvantajosas ou pela desvalorização dos bens com o tempo. A intervenção do Ministério Público, portanto, se torna fundamental para assegurar que a partilha seja feita de maneira justa e que os direitos dos herdeiros vulneráveis sejam devidamente protegidos.

Além disso, os autores enfatizam a importância de um planejamento patrimonial e sucessório eficaz, que possibilite uma organização prévia dos bens do titular, facilitando a sucessão e garantindo que os direitos dos herdeiros necessários sejam respeitados. O planejamento adequado, segundo Santos e Cipriano (2024), pode minimizar os problemas que surgem em um eventual inventário, evitando complicações e assegurando a equidade no processo de sucessão.

Considerando-se esses aspectos, parece que a implementação do inventário extrajudicial, nos mesmos moldes do divórcio alhures discutido, também representa um avanço significativo na modernização e eficiência dos serviços públicos.

A digitalização dos procedimentos notariais, a possibilidade de consultas *online* e o uso de sistemas informatizados para a tramitação de documentos tornam o processo mais ágil, acessível e transparente, contribuindo para uma gestão mais eficaz e reduzindo a burocracia.

Esse avanço tecnológico, em conjunto com a extrajudicialização, aponta para um futuro mais dinâmico e adaptado às necessidades contemporâneas da sociedade, promovendo maior eficiência nos serviços prestados.

4 PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES: BENEFÍCIOS E DESAFIOS

A recente publicação da Resolução nº 571/2024, trouxe mudanças importantes, ao permitir a realização de inventários e divórcios extrajudiciais mesmo quando há interessados civilmente incapazes, desde que sua proteção jurídica seja assegurada.

Como a norma está em fase inicial de implementação, os estudos e análises sobre seus impactos estão em fase embrionária. Isso porque, anteriormente, os artigos 610 e 733 do CPC, bem como a Resolução nº 35/2007 do CNJ, exigiam a inexistência de incapazes como requisito para a extrajudicialização desses procedimentos.

A nova regulamentação, no entanto, busca compatibilizar o princípio do acesso à justiça com a segurança jurídica proporcionada pela atividade notarial, garantindo que a atuação do Ministério Público resguarde os direitos dos vulneráveis.

Os notários, conforme previsto no artigo 236 da Constituição, desempenham papel essencial na autenticação e segurança dos atos jurídicos, sob fiscalização dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

Com a Resolução nº 571/2024, essa atuação se torna ainda mais relevante, pois permite a formalização extrajudicial do divórcio e do inventário sem afastar a proteção dos incapazes.

Para sanar qualquer crítica mais formalista, a exigência de acompanhamento pelo Ministério Público e a estruturação de um procedimento específico garantem que os interesses dos incapazes sejam preservados, conciliando celeridade e segurança jurídica.

Dessa forma, a medida fortalece a efetividade do acesso à justiça material, permitindo que os incapazes tenham seus direitos resguardados sem a necessidade de um processo judicial prolongado.

Para reforçar, sempre é bom lembrar que a atuação dos notários é pautada pela legalidade e pela fé pública que lhes é conferida, permitindo a realização de atos jurídicos com confiabilidade e segurança.

No entanto, a rigidez legal pode ser relativizada, pois os notários exercem uma discricionariedade regrada, equilibrando princípios normativos e valores constitucionais (Loureiro, 2019, p. 1142).

Essa credibilidade se reflete em pesquisas como a do Instituto Datafolha (2015), na qual 88% dos entrevistados apontaram os cartórios como as instituições mais confiáveis (Anoreg, 2021, p. 4). Nesse contexto, a lavratura de escrituras de inventário e divórcio consensuais pelos notários ocorre de maneira imparcial, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei nº 6.015/73 e no artigo 27 da Lei nº 8.935/94, garantindo sua independência e isenção de interesses administrativos, econômicos ou políticos, conforme reforça o artigo 28 da Lei nº 8.935/94.

Embora a Resolução nº 571/2024 amplie a competência dos notários nesses atos, sua atuação não ocorre de forma isolada, mas em conjunto com o Ministério Público. Isso porque o artigo 178, inciso II, do CPC estabelece a obrigatoriedade da participação do órgão nos processos que envolvem incapazes, assegurando que seus interesses sejam devidamente protegidos.

Assim, a cooperação entre notários e membros do Ministério Público possibilita a realização de inventários e divórcios extrajudiciais de forma mais eficiente, garantindo não apenas a celeridade dos procedimentos, mas também a segurança jurídica necessária à tutela dos direitos dos vulneráveis interessados e envolvidos no fato social em questão.

4.1 BENEFÍCIOS: AGILIDADE E SEGURANÇA NOS INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS ENVOLVENDO INCAPAZES

A realização de inventários e divórcios extrajudiciais mesmo quando há interessados civilmente incapazes se configura como uma inovação que traz como um de seus benefícios a redução da demanda do Poder Judiciário, considerando que os dados estatísticos anteriormente apresentados já demonstravam que a extrajudicialização desses casos já vinha apresentando resultados positivos no decorrer dos anos.

Ressalte-se que ainda não há estatísticas publicadas após 2024 que possam corroborar essa percepção, sendo possível entender como uma tendência, já que essa alteração aponta para um fortalecimento da via extrajudicial.

De acordo com Nerbass (2025), a ampliação dos mecanismos extrajudiciais fortalece a importância dessa atividade, refletindo uma tendência crescente nas recentes alterações legislativas. Essas mudanças têm transferido diversas demandas para o âmbito extrajudicial, com o objetivo de agilizar a resolução de conflitos e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

No contexto do Sistema de Justiça brasileiro, tanto no Foro Judicial quanto no Foro Extrajudicial, há uma disseminação e aplicação cada vez mais ampla de métodos consensuais de solução de disputas. Essa expansão é benéfica, especialmente quando associada à atividade

extrajudicial, pois contribui para mitigar o volume excessivo de processos que dificultam a efetiva prestação jurisdicional. Isso possibilita que o Poder Judiciário concentre seus esforços na administração da Justiça para as demandas que realmente requerem tutela jurisdicional (Nerbass, 2025).

Santos e Curvo (2024) analisaram os impactos da extrajudicialização do Direito das Família, com destaque para a possibilidade de divórcio extrajudicial mesmo quando há incapazes.

Essa pesquisa, que é baseada em revisão bibliográfica, examinou legislações, provimentos e projetos de lei, concluindo que as mudanças no sistema de jurisdição voluntária tornam os procedimentos mais ágeis, eficazes e seguros.

Isso porque, ao permitir a formalização dos divórcios diretamente em cartório, com parecer do Ministério Público, a nova regulamentação amplia o acesso à justiça e reduz significativamente o tempo necessário para a resolução desses casos.

Outro benefício central é a diminuição do desgaste emocional e financeiro das famílias. Conforme apontado por Brasil (2024), a morosidade dos processos judiciais muitas vezes intensifica conflitos e prejudica os envolvidos, especialmente crianças e adolescentes, que são as partes mais vulneráveis. Assim, a extrajudicialização permite que casais que já chegaram a um acordo formalizem sua separação de maneira mais rápida e menos burocrática, garantindo uma transição mais tranquila para todos os envolvidos.

Além disso, Gama, Oliveira e Teixeira (2024) destacam que essa medida reforça o conceito de justiça multiportas, no qual o cartório se torna uma alternativa eficaz e menos litigiosa para a resolução de conflitos familiares. Os métodos consensuais de resolução de conflitos desempenham um papel essencial nesse contexto, incentivando um ambiente de cooperação entre as partes e contribuindo para a manutenção de relações mais equilibradas após a separação.

No entanto, a supervisão do Ministério Público continua sendo fundamental para garantir que os direitos dos incapazes sejam plenamente resguardados, equilibrando a celeridade do processo com a necessária proteção jurídica.

Dessa forma, a Resolução n. 571/2024 moderniza o sistema de inventários e divórcios extrajudiciais e representa um avanço significativo na extrajudicialização de conflitos, buscando garantir um procedimento eficiente, acessível e seguro para as famílias brasileiras.

4.2 QUESTÕES SENSÍVEIS E OS DESAFIOS DA UNIFORMIZAÇÃO

Assis; Pereira e Vieira (2024) realizaram uma análise comparativa das normas estaduais que regulamentavam os divórcios e inventários extrajudiciais envolvendo incapazes antes da publicação da Resolução n. 571/2024.

O estudo revelou um cenário de grande disparidade normativa entre os Estados, o que gerava insegurança jurídica, concorrência desleal entre cartórios e desigualdade no acesso aos serviços extrajudiciais. Os autores examinaram legislações estaduais, provimentos e dados estatísticos de órgãos notariais em Estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Acre e Maranhão, identificando que, embora alguns já permitissem a realização desses atos de forma extrajudicial, os critérios e exigências variavam significativamente (Assis; Pereira; Vieira, 2024).

Enquanto no Rio de Janeiro já era possível realizar inventários extrajudiciais com a participação de incapazes, São Paulo e Mato Grosso do Sul condicionavam a formalização do divórcio extrajudicial à prévia resolução judicial das questões relativas aos filhos incapazes. Além disso, algumas regulamentações estaduais impunham requisitos específicos, como a exigência, em certos Estados, do pagamento do quinhão hereditário ou da meação em parte ideal de cada bem inventariado para a lavratura do inventário extrajudicial. No Maranhão, por exemplo, a minuta final da escritura pública precisava ser submetida previamente à apreciação do Ministério Público antes de ser lavrada (Assis; Pereira; Vieira, 2024).

A pesquisa de Assis, Pereira e Vieira (2024) também evidenciou um crescimento expressivo na realização de inventários extrajudiciais nos Estados que já haviam adotado tais práticas. No Rio de Janeiro, houve um aumento de 142% no número de registros, atingindo um pico de 17.290 atos em 2021, enquanto no Maranhão o crescimento foi de 118% em comparação à média anual dos últimos 14 anos. Esses dados indicam uma demanda crescente por soluções extrajudiciais, mas também expõem os desafios da ausência de uma normatização uniforme, que criava discrepâncias na aplicação dos procedimentos e favorecia um ambiente de concorrência desigual entre os cartórios.

Por seu turno, Gama, Oliveira e Teixeira (2024) alertam que a extrajudicialização não é isenta de desafios. Embora o procedimento extrajudicial facilite a resolução do divórcio, as questões sensíveis, como guarda, pensão alimentícia e convivência familiar, devem ser sempre decididas pelo Poder Judiciário para garantir que os direitos dos incapazes sejam preservados.

A retirada dessas questões do âmbito judicial pode gerar preocupações sobre a adequada fiscalização e proteção dos direitos dos incapazes, especialmente se não houver uma supervisão eficiente do processo realizado no cartório (Leoni, 2024). Além disso, a

acessibilidade dos serviços cartorários pode ser uma barreira para casais de menor poder aquisitivo, o que limita o alcance dessa solução para toda a população.

Nesse contexto, a implementação da Resolução nº 571/2024 surge como um mecanismo fundamental para mitigar esses problemas, ao estabelecer diretrizes uniformes para a realização de divórcios e inventários extrajudiciais com a participação de incapazes.

Ao se efetuar uma ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização das lides em comente, pode-se dizer que a Resolução possibilita um avanço na desburocratização do Direito das Famílias.

CONCLUSÃO

A análise sobre a ampliação da extrajudicialização especialmente no contexto do divórcio e inventário, revela tanto avanços significativos quanto desafios, principalmente no quando os procedimentos envolvem incapazes.

Por um lado, a extrajudicialização, consolidada pela Lei nº 11.441/2007 e aperfeiçoada com a Resolução nº 571/2024 do CNJ, tem se mostrado um avanço importante na busca por um sistema mais ágil, eficiente e acessível, permitindo a resolução de questões complexas de maneira menos burocrática e com custos reduzidos.

O divórcio e o inventário extrajudicial, quando realizados dentro das condições estabelecidas, proporcionam às partes maior autonomia e flexibilidade, além de contribuir para a sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que os tribunais possam se concentrar em casos mais complexos.

Destaque-se que a economia de tempo e custos, especialmente em processos de inventário é uma das principais vantagens desse sistema.

No entanto, a recente flexibilização da Resolução nº 571/2024, que permite a realização de divórcios extrajudiciais mesmo havendo incapazes, exige uma análise crítica. Embora a mudança tenha a intenção de tornar o processo mais célere e menos oneroso, ela também levanta preocupações sobre a proteção dos direitos fundamentais dos incapazes.

A desproteção desses direitos pode ocorrer quando a decisão sobre guarda, alimentos e visitas não é discutida de forma direta e imediata durante o procedimento, o que pode deixar lacunas na segurança jurídica dos envolvidos.

Isso é especialmente preocupante em casos onde a ausência de intervenção judicial pode resultar em decisões que não atendem plenamente às necessidades das crianças ou outros vulneráveis.

Nesse contexto, a intervenção do Ministério Público, que foi tradicionalmente prevista para salvaguardar os direitos dos incapazes, assume um papel essencial. A ausência da atuação ministerial nas etapas extrajudiciais pode enfraquecer a supervisão e o acompanhamento de medidas protetivas, caso as questões relativas aos incapazes não tenham sido resolvidas previamente de forma adequada. A exigência de que todas as questões familiares sejam tratadas separadamente, antes da lavratura da escritura de divórcio ou inventário, não elimina completamente o risco de negligência ou de inadequação nas decisões relativas ao bem-estar dos incapazes.

Portanto, ao refletir sobre os benefícios e os desafios dessa ampliação do âmbito extrajudicial, é possível concluir que, embora a extrajudicialização proporcione agilidade e eficiência, ela deve ser acompanhada de um rigoroso controle e fiscalização, especialmente quando envolvem incapazes. Esse aspecto também reforça o inestimável papel dos advogados, essenciais e obrigatórios ao desenvolvimento desses feitos.

A necessidade de assegurar que os direitos dos incapazes sejam respeitados não pode ser sacrificada em nome da celeridade, sendo essencial que as mudanças na legislação contemplem mecanismos que garantam a proteção integral, conforme preconizado pela Constituição. O desafio, portanto, está em equilibrar a rapidez do processo com a necessária atenção e proteção das questões familiares envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ANESE, Anny Caroline Sloboda; DAL MOLIN, Aline; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz. Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais: uma alternativa socioeconômica sustentável no acesso à justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/10496 Acesso em: 25 mar. 2025.

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números.** 3a ed. 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021- 3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números:** Especial Desjudicialização. 6.ed. 2024. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf Acesso em: 25 mar. 2025.

ARAÚJO, Marina Pedigoni Mauro. Partilha. HENNING, Camila *et al* (Orgs.) **Temas de direito civil contemporâneo**. Curitiba: Atena, 2024. Pp. 202-218.

ASSIS, Rafaella Ferreira et al. Alteração da resolução CNJ nº 35/2007: análise comparativa entre as diferentes normativas entre os Estados federados sobre procedimentos de divórcios e inventários extrajudiciais com participação de menores incapazes. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em: https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1186 Acesso em: 25 mar. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e dos registradores.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. DOU: 5 de jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2007/lei/l11441.htm Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 571**, de 27 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 ago. 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original230943202408306 6d251371bc21.pdf Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 25 mar. 2025.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Inventário Extrajudicial: requisitos, aplicação e possibilidade em face de testamento. **Coordenação editorial**, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362222394_INVENTARIO_EXTRAJUDICIAL_REQUISITOS_APLICACAO_E_POSSIBILIDADE_EM_FACE_DE_TESTAMENTO/fulltext/63801be2554def61936b5f65/INVENTARIO-EXTRAJUDICIAL-REQUISITOS-APLICACAO-E-POSSIBILIDADE-EM-FACE-DE-TESTAMENTO.pdf?origin=scientificContributions. Acesso em: 10 mar. 2025.

CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista. **Revista Judiciária do Paraná**, v. 6, p. 215-230, 2013. Disponível em: https://vlex.com.br/vid/procedimentos-especiais-volunta-onda-reformista-474569862 Acesso em: 25 mar. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento n. 571**: 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ n°35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705. Acesso em: 10 mar. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário.** 2025. Disponível em: http://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ Acesso em: 25 mar. 2025.

DIAS, Eduardo Rocha; SALES, Lília Maia; SILVA, Marcelo Lessa. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 3, p. 32-50, 2022. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398 Acesso em: 10 mar. 2025.

DURÃES, Carolina Machado. Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social. **Assessoria IRTDPJ**, 2022. Disponível em: https://www.irtdpjbrasil.org.br/artigo-mediacao-e-conciliacao-nas-serventias-extrajudiciais-o-papel-dos-notarios-e-registradores-na-solucao-de-conflitos-e-na-pacificacao-social-por-carolina-machado-duraes Acesso em: 28 mar. 2025

FARIAS, Cristiano Chaves de. A desnecessidade de procedimento judicial para as ações de separação e divórcio consensuais e a nova sistemática da Lei n. 11.441/07: o bem vencendo o mal. **Jus Podivm**, 08, jan. 2007. Disponível em: http://www.jus podivm.com.br/artigos/artigos_1470.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

GAMA, Caroline Domingues de Souza Leite; OLIVEIRA, Yan Roberto Santos; TEIXEIRA, João Pedro Marcelino. Impactos da Resolução nº 571/2024 do CNJ sobre o Divórcio Extrajudicial no Brasil: uma análise das alterações à resolução nº 35/2007. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. e6435-e6435, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6435 Acesso em: 10 mar. 2025.

LEONI, Rachel Delmás. Inventário, partilha e divórcio por escritura pública e com filhos menores ou incapazes. **Consultório Jurídico**. 26 set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-26/inventario-partilha-edivorcio-por-escritura-publica-e-com-filhos-e-herdeiros-menores-ou-incapazes/. Acesso em: 10 mar. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** Teoria e Prática. 10. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MENDES, Tallis. **Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial.** Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5968/1/TCC%20-%20Tallis%20Mendes.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

NERBASS, Carolina. In: **Entrevista à ANOREG-PR**. ANOREG/PR conversa com a juíza do CNJ, Carolina Ranzolin Nerbass, sobre a extrajudicialização de divórcios e inventários envolvendo menores – (ANOREG). INR Publicações, 2025. Disponível em: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/34664/anoregpr-conversa-com-a-juza-do-cnj-carolina-ranzolin-nerbass-sobre-a-extrajudicializao-de-divrcios-e-inventrios-envolvendo-menores--anoreg. Acesso em: 28 mar. 2025.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, 2020.

QUEIROZ, Eliane Pantoja; SILVA, Rubens Alves. A importância dos cartórios/tabelionato de notas na desburocratização do Poder Público. **Revista Artigos. Com**, v. 18, p. e4152-e4152, 2020. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/4152 Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVEIRA, Josiele dos Santos. LIMA, Lucas Santana de. **O procedimento do inventário extrajudicial.** Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20965/1/Josiele%20dos%20Santos%20Oliveira.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, Victor Hugo; CURVO, Adelaine. Direito de Família Consensual: Possibilidade de realizar o divórcio extrajudicial mesmo contendo filhos menores de idade sob a perspectiva da desjudicialização do Direito de Família (Direito). **Repositório Institucional**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6163 Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, L. E; CIPRIANO, M. Inventário extrajudicial: avanços após a Resolução 571/2024 do CNJ. **Conjur**, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-31/inventario-extrajudicial-avancos-apos-a-resolucao-571-2024-do-cnj/ Acesso em: 10 mar. 2025.

SCHEID, Cintia Maria. Função social dos serviços notariais e de registro sob a perspectiva da constituição federal de 1988. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. v. 7. n. 1. p. 42 – 62. Jan/Jul. 2021. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/viewFile/7797/pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.